CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6096
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 254/2013

AUTOR: Suica

EMENTA: "Institui o sistema de Informação sobre Violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências "

RELATOR: Geraldo Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 254, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Suica, que institui o sistema de Informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir um Sistema de Informação sobre violência nas escolas e rede municipal de ensino, com vistas a mapear e monitorar as condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificando as instituições com maior número de ocorrência a fim de promover ações mais incisivas de combate à violência nas escolas.

A proposta em análise encontra guarida na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 2º, estabelece que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

I – nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

II – a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

III – o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

IV – é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

V – a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros, o direito de ser respeitado por seus educadores; e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

VI – os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vale ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente, sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 254 de 2013.

É o nosso parecer

Em 17.07.13

Geraldo Junior
Vereador - PTN